



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10845.001268/00-18
Recurso nº : 104-129946
Matéria : IRF
Recorrente : VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA.
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Seção de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.330

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - BALANÇO PATRIMONIAL - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO-BASE - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deve apurar o lucro líquido mediante a elaboração do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período-base e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, com observância das disposições da lei comercial (Decreto-lei nº 1.598, de 1977 e Lei nº 7.450, de 1985).

RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - LUCROS APURADOS NOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 1994 e 1995 - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA FONTE - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, relativos aos lucros gerados nos anos-calendário de 1994 e 1995, por pessoas jurídicas com base no lucro real, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 1º).

RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - LUCROS APURADOS NOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 1994 e 1995 - DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - O fato gerador do imposto de renda na fonte sobre importâncias distribuídas a título de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses relativos aos lucros gerados nos anos de 1994 e 1995 por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, ocorre na data do pagamento ou crédito desses rendimentos.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA,

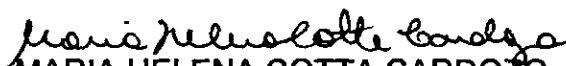
ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do

Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

Recurso nº : 104-129946
Recorrente : VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA
Recorrida : 4º CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre lucros gerados em 12/1995 e creditado aos sócios em 31/01/1996 (fls. 04 a 09), conforme art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, e arts. 1º e 2º da Lei nº 9.064, de 1995.

Os fatos foram assim descritos na autuação (fls. 09):

- em 31/01/1996 foi feita a distribuição de lucros, com disponibilização a crédito de Dividendos a Pagar e débito de Resultados Acumulados após 01/01/1989, no valor de R\$ 85.165.483,00;

- dito valor consta do balanço patrimonial de 31/01/1996, conta de grupo do Exigível a Longo Prazo;

- o lucro apurado em 12/1995, de R\$ 85.913.814,00, foi transferido em 29/12/95 para a conta Resultados Acumulados após 01/01/1989, que apresentava saldo devedor anterior de R\$ 747.357,00;

- com essa transferência, o saldo da conta ficou, em 31/12/1995, em R\$ 85.166.457,00;

- com o resultado apurado em janeiro de 1996, o saldo da conta Resultados Acumulados após 01/01/1989, em 31/01/1996, ficou em R\$ 85.165.483,00;

- por alteração contratual datada de 31/01/1996, a data de encerramento do exercício social passou de 31/12 para 31/01, dispensado o

Gal

Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

levantamento do balanço geral em 31/12/1995 e o lucro a ser apurado resolveram distribuí-lo em 31/01/1996;

- o arquivamento na JUCESP ocorreu somente em 10/04/1996 e, conforme o art. 39, par. único, da Lei nº 4.726, o requerimento de arquivamento de documento, fora do prazo de trinta dias da lavratura, só tem eficácia a partir do despacho que o conceder;

- a disposição contratual pretendeu operar retroativamente, à data do balanço do ano-calendário de 1995, já ultrapassado;

- de qualquer forma, o contribuinte optou pela apuração mensal do lucro real, como consta de sua Declaração de Rendimentos, demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior;

- por outro lado, a legislação vigente à época previa a apresentação de Declaração de Rendimentos, demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior – Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º;

- o RIR/1994, art. 856, já dispunha sobre resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior;

- no decorrer de 1996 foram efetuados débitos à conta Dividendos a Pagar, com redução do saldo.

Em sessão plenária de 04/12/2002, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.112 (fls. 384 a 407), cujo voto condutor foi acatado por unanimidade. O julgado foi assim ementado:

“DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - BALANÇO PATRIMONIAL - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO-BASE - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período-base e da demonstração de lucros ou

Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

prejuízos acumulados (Decreto-lei nº 1.598, de 1977 e Lei nº 7.450, de 1985).

RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - LUCROS APURADOS NOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 1994 e 1995 - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA FONTE - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, relativos aos lucros gerados nos anos-calendário de 1994 e 1995, por pessoas jurídicas com base no lucro real, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 1º).

RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - LUCROS APURADOS NOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 1994 e 1995 - DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - O fato gerador do imposto de renda na fonte sobre importâncias distribuídas a título de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses relativos aos lucros gerados nos anos de 1994 e 1995 por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, ocorre na data do pagamento ou crédito desses rendimentos.

Recurso negado.”

Inconformada, a contribuinte, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs o Recurso Especial de fls. 417 a 438 – Volume II, indicando como divergência jurisprudencial os Acórdãos 101-91.884, 102-29.889, 9.046, 103-07.602, 108-05.476 e CSRF/01-02.730 (fls. 421 – Volume II).

Em 11/09/2003, a Presidência da Quarta Câmara, por meio do Despacho nº 104-0.111/03 (fls. 513 a 528 – Volume II), negou seguimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Reexaminado o apelo em sede de Agravo (fls. 536 a 548 – Volume II), deu-se seguimento ao Recurso Especial, por meio do Despacho nº 106-115/2004, de 24/09/2004 (fls. 571 a 580 – Volume II), o que foi corroborado pelo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Despacho CSRF nº 251/2005, fls. 609 a 611 – Volume II).

Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

No acórdão recorrido, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo, considerando-se que:

- ao final de cada período-base, o contribuinte deveria apurar o lucro líquido, mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período-base e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

- a declaração da distribuição do lucro, com base em balanço, caracteriza fato gerador do Imposto de Renda na Fonte, uma vez que houve a intenção inequívoca de disponibilizá-lo aos sócios por meio de crédito contábil, portanto a partir desta data os sócios têm a disponibilidade jurídica sobre os lucros distribuídos.

O contribuinte, por sua vez, intenta a revisão do julgado, com base nos seguintes argumentos, em resumo:

- não se está discutindo a incidência do IRPJ, que pode ser estabelecida compulsoriamente em uma determinada data, independentemente do desejo societário;

- o objeto do processo é o Imposto de Renda na Fonte sobre a distribuição dos lucros, que tem fato gerador de origem societária;

- no presente caso, o contrato social determina que o balanço de 31/12/1995 não tem efeitos societários encerrando-se o exercício social em janeiro de cada ano, sendo o primeiro em 31/01/1996;

- assim, deve ser observado o balanço societário de treze meses, para se verificar a ocorrência do fato gerador;

- portanto, o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte sobre a distribuição de lucros é definido pelo art. 2º, da Lei nº 8.849, de 1994, e pelo art. 1º, da Lei nº 9.064, de 1995;

Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

- para que a obrigação nasça, é necessário o pagamento ou crédito de lucros aos sócios, gerados antes de 1º/01/1996;

- o tratamento fiscal dos lucros é determinado pela regra vigente na data do nascimentos desses lucros, e não da distribuição;

- assim, a distribuição atual de lucros gerados em 1994/1995 ainda é tributada a 15%, enquanto que os gerados entre 1989 e 1992 sofrem a alíquota de 8%;

- a tributação está jungida ao ato societário que apura o lucro, porque a data desse balanço é que vai nortear o regime tributário da distribuição, em oposição à data do ato, que é irrelevante;

- assim, o balanço patrimonial levantado ao final do exercício social contratual/estatutário é o ato societário necessário e suficiente para a apuração e constituição do lucro do exercício;

- as disposições do art. 220 do RIR/94, no qual se fundamenta o acórdão recorrido, dizem respeito ao lucro "fiscal";

- a legislação comercial não impõe que o exercício social necessariamente coincida com o ano civil ou com o ano-base fiscal, com exceção das instituições financeiras;

- destarte, não há que se falar em incidência de IRFonte sobre os lucros distribuídos em 31/12/1996, já que estes não foram gerados em 31/12/1995, mas pelo balanço patrimonial ao final do exercício social encerrado em 31/01/1996, conforme faculta a legislação societária, sem incidência de imposto, conforme art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995;

- o balanço de 31/12/1995 só se presta para cálculo do IRPJ e CSSL, e não para a distribuição de lucros;

Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

- no balanço fiscal de 31/12/1995, a recorrente não distribuiu lucros, já que o resultado positivo se encontrava consignado na conta de Resultados Acumulados;

- somente após o levantamento do balanço patrimonial, em 31/01/1996, a recorrente apurou o lucro do exercício social e registrou contabilmente um crédito na conta Dividendos a Pagar, em contrapartida a um débito na conta Resultados Acumulados;

- o limite de distribuição é o resultado de treze meses, o balanço de 31/12/1995 não é societário, não permite a distribuição de lucros isoladamente se em 31/01/1996 houve um balanço societário reduzindo ou eliminando o lucro de 31/12;

- ademais, conforme o art. 201, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, a distribuição de dividendos com inobservância da própria LSA implica responsabilidade solidária dos administradores;

- em recente decisão em consulta, a SRF afirmou que os rendimentos de pessoa física são tributáveis no momento em que o contribuinte tem a disponibilidade efetiva da renda;

- a tese é reforçada pelo STF que, no RE 172.058-1-SC, decidiu pela inconstitucionalidade do ILL;

- a recorrente não poderia pagar imediatamente o valor de R\$ 85.165.483,33, se apenas tinha R\$ 131.657,40 de disponibilidade financeira.

Ao final, a contribuinte pede o provimento do Recurso Especial.

Às fls. 985/986 – Volume 02, a contribuinte informa que foi proferida decisão definitiva relativamente ao processo principal – 10845.001267/00-55 – cancelando-se a exigência do IRPJ, CSLL e PIS

Cientificada do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo em 12/12/2005 (fls. 611 – Volume 02), a Fazenda Nacional oferece, em 26/12/2005, suas contra-razões (fls. 613 a 625), conforme os seguintes argumentos, em resumo:

- preliminarmente, não há nos autos elementos que assegurem a conexão entre o presente processo e o citado pelo contribuinte, já que nos autos não existe cópia do respectivo Auto de Infração;

- ainda que a base de cálculo do IRRF estivesse contida no lançamento do IRPJ, o presente processo trata de hipótese de incidência autônoma, que não se vincula ao IRPJ;

- o art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, bem como o art. 1º da Lei nº 9.064, de 1995, não determinam que o lucro real distribuído aos sócios seja tributado, mas sim o lucro pago ou creditado aos sócios;

-o que a recorrente chamou de lucro fiscal é, na verdade, o lucro real definido no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, de fato não é este que serve de base para o IRRF exigido no presente processo, mas aquele que se tornou dividendos aos sócios;

- no mérito, a recorrente efetuou alteração contratual para modificar a data do balanço da empresa em 30/01/1996, já sob a vigência da Lei nº 9.249, de 1995, e levou dita alteração ao registro competente apenas em 19/04/1996;

- resta evidente a tentativa de fraude à lei perpetrada pelo contribuinte, já conhecedor do art. 10 da lei acima, que concedeu isenção aos lucros apurados a partir de janeiro de 1996, buscando fazer parecer que não houve apuração dos lucros acumulados em 31/12/1995, mas somente sob a égide da norma isentiva;

- entretanto, o fato gerador ocorre no momento em que há disponibilidade econômica da renda, conforme art. 43 do CTN;

- no caso, os dividendos já se encontravam disponíveis aos sócios em 29/12/1995, quando o valor foi transferido para a conta de resultados acumulados após 01/01/1989, conforme o Livro Razão, portanto já era possível a incidência do art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, e do art. 1º, da Lei nº 9.064, de 1995, que determina a incidência do IRRF sobre os valores creditados aos sócios; 

Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

- a recorrente confunde disponibilidade jurídica ou econômica com disponibilidade financeira;

- não se pode confundir lucro contabilizado com lucro real, este apurado a partir do lucro líquido e serve de base para cálculo do IRPJ; aquele é o resultado positivo da pessoa jurídica, sem as adições, exclusões e compensações, que servirá de base de cálculo do IRRF, quando transformado em dividendos à disposição dos sócios.

Ao final, a Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão recorrida.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 641

– Volume 02.

É o relatório.



Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo com fundamento no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre lucros gerados em 12/1995 e creditados aos sócios em 31/01/1996, conforme art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, e arts. 1º e 2º da Lei nº 9.064, de 1995 (fls. 04 a 09).

No acórdão recorrido, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência.

A contribuinte intenta reformar o julgado, argumentando, em síntese, que o balanço levantado para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no encerramento do período-base não se presta à apuração de lucros que sejam posteriormente distribuídos aos sócios. No seu entender, haveria um balanço "fiscal" e outro "societário". Segue asseverando que o lucro "fiscal" seria obtido única e exclusivamente para fins de apuração do IRPJ, e que este não necessariamente representaria o resultado positivo do contribuinte pessoa jurídica.

Mesmo defendendo este posicionamento, a contribuinte invoca, em sede de Agravo, a decisão proferida em 15/08/2003, no Acórdão 101-94.328, de seu interesse, que tratou da exigência do IRPJ e Outros, relativamente ao mesmo exercício, como se automaticamente dito julgado tivesse conexão com o presente processo. Ora, se a própria empresa reconhece que a base de cálculo do IRPJ é diferente do resultado positivo da pessoa jurídica, em função dos ajustes legais (adições, exclusões e compensações), a ela caberia comprovar a alegada conexão,

Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

inclusive porque o fato tratado no processo dito conexo é exatamente o restabelecimento de exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real.

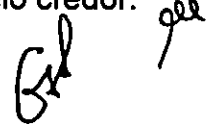
A despeito do esforço da peça de apelação, tal entendimento não encontra respaldo na legislação de regência, mas apenas revela o intento do contribuinte no sentido de, como bem observa o voto condutor do aresto, eximir-se da incidência tributária prevista no art. 2º, da Lei nº 8.849, de 1994, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.064, de 1995, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.249, de 1995, vigente a partir de 1º/01/1996, estabelecendo a não incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre lucros gerados a partir do ano-calendário de 1996.

O art. 220 do RIR/1994 é claro ao determinar que a apuração do lucro líquido do período, assim como a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras, devem observar a lei comercial. Nesse passo, não há dúvida no sentido de que o valor lançado a título de distribuição de dividendos é oriundo dos lucros gerados no período de 1º/01/1995 a 31/12/1995, portanto é inaplicável o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Até aqui, fica definido que não se trata de lucros isentos, consoante previsão legal que atinge, tão-somente, aqueles auferidos a partir de 1996. Em sendo assim, cumpre saber se os lucros auferidos até 1995, ainda que creditados (não pagos), teriam no crédito contábil a caracterização do fato gerador.

A esse respeito, de forma alguma comungo com o posicionamento defendido pela contribuinte, de que a simples provisão de lucros a pagar (creditados) não levaria a concluir que se trata de "pagamento, entrega, emprego, remessa ou crédito", e, portanto, não poderia representar a aquisição da disponibilidade econômica e/ou jurídica consubstanciada no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Entendo que deva prevalecer a posição adotada pelo Fisco e mantida no acórdão recorrido, firmada no entendimento de que os lucros passaram a ser devidos no exato momento em que tornaram-se juridicamente exigíveis pelo credor.



Processo nº : 10845.001268/00-18
Acórdão nº: : CSRF/04-00.330

Assim, no que tange à disponibilidade dos valores para o credor, tenho que esta é clara no momento em que foi feito o crédito, ocasião em que lhe foram outorgados direitos exigíveis a qualquer tempo.

Concluindo, não obstante os argumentos trazidos pela defesa, estes não possuem o condão de desconstituir o crédito tributário, tampouco enfraquecer os sólidos fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

